



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO Nº: 774/2025

REQUERENTE: Diretoria Geral da Câmara.

ASSUNTO: Solicitação de inscrição de servidores em curso de capacitação profissional

PARECER Nº: 253/2025

PARECER DA PROCURADORIA-GERAL

I - RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo capitaneado pelo Diretor-Geral desta Casa de Leis, com vistas a solicitar autorização para a inscrição de servidores em dois cursos de capacitação técnica, sendo o primeiro a ocorrer entre os dias 23 e 25 de junho de 2025, e o segundo nos dias 26 e 27 de junho de 2025, ambos promovidos pela DPCC – Cursos e Treinamentos, no Alameda Vitória Hotel, em Vitória/ES, com vistas à capacitação dos servidores:

1. Bruno Soares Costa
2. Deividy Alves Breda
3. Edinalva Carvalho Bolzan Xavier
4. Fernanda Dias Silva
5. Francielle Cristina B. Murgia
6. Humberto Mendes Barbosa
7. Izabela Ferreira Mori
8. Joana Maria Botelho da Silva
9. Lucas da Silva Gobbo



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

10. Maiara Santos Cardoso Miranda
11. Renan Ferreira Filho
12. Robisson Fortunato Natali
13. Rutman Nunes Firme
14. Thaina de Andrade Lacerda Dias
15. Adilson de Oliveira Silva
16. Anderson de Oliveira Litig
17. Fernanda Silvério Machado
18. Kettely Souza Lima Correa
19. Waneide de Palma Herzog

As justificativas lançadas nos autos para o requerimento em epígrafe foram as seguintes:

1. Conforme consta do Estudo Técnico Preliminar – ETP, documento pendente de assinaturas (Fls. 26 versos), este considera a Necessidade / Justificativa de contratação de empresa especializada para ministrar os Cursos sobre Gestão e Fiscalização de Contratos de Compras e Serviços, considerando a relevância do curso para a qualificação contínua dos servidores e a importância da atualização quanto às tendências do Direito Administrativo, a capacitação contínua dos agentes públicos é essencial para garantir segurança jurídica e eficiência na execução das normas.
2. Justifica ainda que as contratações públicas a cada dia exigem uma especial atenção por parte dos agentes públicos que atuam nesse procedimento, notadamente por ser pautado por inúmeros instrumentos normativos, todavia porque a evolução do marco regulatório das contratações públicas impõe novos desafios.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Nesse contexto de incerteza e diante da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), o agente público capacitado se apresenta como protagonista para guiar o Gestor e para balizar o comportamento administrativo para uma atuação segura e eficiente objetivando atender o interesse público.

- 3.** Que o evento será promovido pelo DPCC – Cursos e Treinamentos, instituição reconhecida pela excelência na formação técnica de servidores públicos, com especial enfoque na análise de casos concretos, jurisprudência dos Tribunais de Contas, diretrizes de fiscalização contratual, boas práticas para mitigação de riscos, controle das contratações públicas e estruturação do controle interno;
- 4.** Os temas centrais dos cursos serão: “Gestão e Fiscalização de Contratos de Compras e Serviços (com e sem alocação de mão de obra): novas regras, novos desafios!” e “Estruturação, organização e interface da atuação da assessoria jurídica e do controle interno diante da Lei nº 14.133/2021”;
- 5.** A programação contemplará palestras e debates conduzidos por profissionais de notória especialização, proporcionando uma oportunidade ímpar de atualização e aperfeiçoamento profissional no âmbito jurídico e contábil;
- 6.** Dentre os professores que ministrarão os cursos, destacam-se os juristas Anderson Pedra e Lindineide Cardoso, bem como o especialista em Ciências Contábeis Marcus Alcântara, todos com currículo de notável relevância em suas áreas de atuação.
- 7.** O evento proporcionará, ainda, a troca de experiências entre os participantes, o aperfeiçoamento das práticas administrativas e o aprimoramento técnico dos servidores, com aplicação prática e imediata na atuação funcional no âmbito desta Casa Legislativa.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

8. Aduz, ainda, o setor requerente que o evento em referência possui relevância para a qualificação contínua dos servidores deste Parlamento, bem como permite a atualização quanto às tendências do Direito Administrativo, trazendo as mais recentes interpretações dos Tribunais de Contas e Órgãos de Controle, além das melhores práticas extraídas dos regulamentos mais atualizados sobre Licitações e Contratos, matérias afetas às atividades dos servidores participantes, razão pela qual solicita a autorização e a cobertura das despesas necessárias para viabilizar a participação dos mesmos.

Diante do exposto, requer a inscrição dos servidores supramencionados, nos termos da legislação vigente.

Instruem os autos, até o presente momento, os seguintes documentos:

- A. Ofício requerimento à Presidência desta Casa de Leis, assinada pelo Diretor Geral, (Fls. 02 a 05);
- B. Proposta da empresa DPCC – Cursos e Treinamentos LTDA – CNPJ nº.12.639.832/0001-31, relativa ao Curso de Gestão e Fiscalização de Contratos de Compras e Serviços (com e sem alocação de mão de obra): novas regras, novos desafios, contendo informações / apresentação do curso, tais como: público-alvo, objetivo, conteúdo programático, professores e suas informações curriculares, datas e horários, local, valores de investimentos, formas de pagamento, dentre outras informações (Fls. 06 a 15);
- C. Proposta da DPCC – Cursos e Treinamentos LTDA – CNPJ nº.12.639.832/0001-31, relativa ao Curso de Estruturação, organização e interface da atuação da assessoria jurídica e do controle interno diante da Lei nº. 14.133/2021 – Pelos Profs. Anderson Pedra e Marcus Alcântara, contendo informações / apresentação



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- do curso, tais como: público-alvo, objetivo, metodologia, conteúdo programático, professores e suas informações curriculares, datas e horários, local, valores de investimentos, formas de pagamento, dentre outras informações (Fls. 16 a 21);
- D. Comprovante de Abertura de Processo (Fls. 23);
- E. Comprovante de Tramitação de Processo para Presidência desta Casa de Leis (Fls. 24);
- F. Comprovante de Tramitação de Processo para a Diretoria de Licitações e Contratos (Fls. 25);
- G. ETP – Estudo Técnico Preliminar nº 15/2025, evidenciando que a contratação da solução ora descrita se mostra tecnicamente possível e fundamentadamente necessária, pelo que se declara viável a contratação pretendida. Documento pendente de assinaturas. (Fls. 26 a 30);
- H. Mapa de Gerenciamento de Riscos (Fls. 31 a 33);
- I. Termo de Referência apontando o custo estimado total da contratação no importe de R\$ 64.050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta reais), sendo: **a)** R\$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais) para o Curso constante da "letra B" supra, contemplando 14 (quatorze) participantes, e, **b)** R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais) para o Curso constante da "letra C" supra, contemplando 05 (cinco) participantes (Fls. 34 a 36);
- J. Cadastro Nacional da Pessoa Física – CNPJ da empresa contratada. (Fls. 37);
- K. Certidões Negativa de Débitos Municipais (Vitória/ES) com vencimento em 14.04.2025, Certidão Negativa de Débitos para com a Fazenda Pública Estadual,



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, Certidão Negativa de Primeira Instância (naturezas cíveis, criminal, auditoria militar, execuções fiscais e recuperação judicial e extrajudicial: falência e concordata), Certificado de Regularidade do FGTS – CRF com vencimento em 12.04.2025), Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (Fls. 38 a 43);
- L. Atestado de Capacidade Técnica – Curso Completo de Licitação, Gestão e Fiscalização de Contratos, emitido pela Câmara Municipal de São José dos Campos – SP, em 14 de janeiro de 2025. (Fls. 44);
- M. Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo para Contratar, datado de 14 de janeiro de 2025. (Fls. 45);
- N. Certificado de Registro Cadastral – CRC. (Fls. 46);
- O. Atestado de Capacidade Técnica – Curso de Governança nas Contratações Públicas e Termo de Referência, emitido pela Câmara Municipal de São José dos Campos – SP, em 14 de janeiro de 2025. (Fls. 47);
- P. Terceiro Termo de Alteração e Consolidação Contratual, (Fls. 48 a 51 versos);
- Q. Requisição de Serviços nº. 9/2025, emitido pela Gerência e Licitação e Contratos, contendo a Estimativa de Custos no importe de R\$ 64.050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta reais. (Fls. 52);
- R. Verificação de Documentação Mínima Exigida (Checklist do Processo 774/2025) emitido e assinado por Agente Legislativo desta Casa de Leis, atestando o que a documentação apresentada atende plenamente a exigência legal (Fls. 53);

4



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- S. Ofício OF/CLC/CMS nº. 042/2025, Gestão e Fiscalização de Contratos de Compra e Serviços, emitido pela Diretoria de Licitações e Contratos, apresentado de forma individualizada os valores das contratações, sendo: **a)** R\$ 48.300,00 (quarenta e oito mil e trezentos reais) para o curso constante da "letra B" supra, contemplando 14 (quatorze) participantes, com valor unitário no importe de R\$ 3.450,00 (três mil, quatrocentos e cinquenta reais, e, **b)** R\$ 15.750,00 (quinze mil, setecentos e cinquenta reais) para o Curso constante da "letra C" supra, contemplando 05 (cinco) participantes, com o valor unitário no importe de R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais, totalizando os 02 cursos a quantia de 64.050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta reais). Ainda, o mesmo Ofício aduz que no tocante à qualificação técnica, sem prejuízo das demais documentações exigidas em lei, a proponente apresentou: Conteúdo programático e Currículo dos Professores. (Fls. 54 e versos);
- T. Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria Financeira e Contábil (Fls. 55);
- U. Nota de Reserva: Possibilidade de Contratação de Serviços Técnicos Especializados, visando treinamento e aperfeiçoamento de pessoal nos cursos: Gestão e Fiscalização de Contratos de Compras e Serviços (com e sem mão de obra) para atender as necessidades da Câmara Municipal da Serra – CMS, no valor total de R\$ 64.050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta reais). Documento com assinatura faltante. (Fls. 56);
- V. Comprovante de Tramitação do Processo para a Procuradoria-Geral desta Casa de Leis. Fls. 57);



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- W. Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria de Controle e Transparência. Fls. 58);
- X. Comprovante de Tramitação do Processo para a Presidência desta Casa de Leis. Fls. 59);
- Y. Termo Autorizativo e de Aprovação emitido pela Presidência desta Casa de Leis, relativo ao Termo de Referência, Publicação da Inexigibilidade e Empenho. Documento com assinatura faltante. (Fls. 60);
- Z. Comprovante de Tramitação do Processo para a Diretoria Financeira e Contábil. Fls. 61);
- AA. Nota de Empenho com o valor de R\$ 64.050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta reais). Documento com assinatura faltante. (Fls. 62);
- BB. Ordem de Serviço / Fornecimento nº. 25/2025 Modalidade Inexigibilidade, individualizada por curso, com o valor total de R\$ 64.050,00 (sessenta e quatro mil e cinquenta reais). Documento com assinatura faltante. (Fls. 63 a 64);
- CC. Publicação Diário Oficial do dia 23 de abril de 2025, contendo a publicação do Extrato de Ratificação da Inexigibilidade. (Fls. 65);
- DD. Não constam nos autos, até o presente momento, a competente análise do Controle Interno, **o que deverá ser providenciado antes de se dar prosseguimento ao feito.**



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Diante disso, nos foram encaminhados os autos para análise e consequente emissão de parecer para a verificação da adequação das ações levadas a cabo nesse processo com as regras estabelecidas pela Lei nº 14.133.

Sem mais considerações, é o relato necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Isto posto, consoante relatado alhures, trata-se de processo administrativo que visa a inscrição de servidores públicos desta Casa Legislativa, nos seguintes cursos:

a) Gestão e Fiscalização de Contratos de Compras e Serviços (com e sem alocação de mão de obra): novas regras, novos desafios, (Fls. 06 a 15);

b) Estruturação, organização e interface da atuação da assessoria jurídica e do controle interno diante da Lei nº. 14.133/2021 – Pelos Profs. Anderson Pedra e Marcus Alcântara. (Fls. 16 a 21); cujos cursos serão promovidos pela DPCC – Cursos e Treinamentos.

Nesse contexto, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, previu a possibilidade de a legislação ordinária prever hipóteses de exceções ao dever de se realizar o procedimento licitatório. Nesse sentido, a NLLC passou a prever as hipóteses de inexigibilidade de dispensa de licitação, respectivamente nos seus artigos 74 e 75.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

De acordo com o referido diploma legal, especificamente em seu art. 74, a licitação será inexigível quando houver inviabilidade de competição, fato este que ocorre quando incide alguma dentre as hipóteses previstas nos incisos do aludido dispositivo, *in verbis*:

Art. 74. É **inexigível** a licitação **quando inviável a competição**, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

De plano, consignamos que a despeito de se tratar de hipótese de inexigibilidade, deverá constar nos autos parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos legais, a comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, razão da escolha da contratada, justificativa de preço, autorização da autoridade competente, dentre outros elementos exigidos pelo art. 72.

No caso dos autos, não restam dúvidas acerca da configuração de hipótese prevista no dispositivo legal supramencionado, qual seja, a de licitação inexigível, haja vista a impossibilidade de competição, nos termos da declaração prestada pela área demandante.

Além da declaração prestada pela área responsável verifica-se, dada a natureza singular dos cursos a serem realizados - que não havia condição à competição entre possíveis interessados, consistindo nas palavras de Felipe Fernandes e Rodolfo Penna, em verdadeira imposição da realidade extra normativa:

"A inexigibilidade é verificada em momento anterior à dispensa. Em primeiro lugar, verifica-se se existem os critérios necessários para a competição. Se não estiverem presentes, resta configurada a hipótese



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

de inexigibilidade. Se presentes, verifica-se se há hipótese de dispensa de licitação."

Nesse diapasão, por se tratar de cursos, a hipótese reconhecida pela doutrina é a de que a inexigibilidade está caracterizada pelo caput do artigo 74, e não pelo inciso III do mesmo artigo, restrito às hipóteses de contratação de uma empresa para treinamento específico de servidores, como se observou no julgamento do Tribunal de Contas da União, em voto do Min. Adhemar Paladini Ghisi no Acórdão nº 439/98 Plenário:

"Retomando à proposta de decisão em estudo, consideramos desnecessário firmar entendimento quanto à inexigibilidade de licitação para inscrição de servidores em cursos abertos a terceiros.

Os 22 de 27 cursos abertos para os quais não cabe licitação são aqueles inusitados, quer por não haver previsão de sua repetição, quer pela indiscutível notoriedade do instrutor, ou ainda aqueles oferecidos por uma única empresa. Em todos os casos o texto da Lei é suficientemente claro: há inviabilidade de competição. Para os cursos regularmente oferecidos por mais de uma empresa, não há que se falar em inexigibilidade, pois não há singularidade no objeto e, portanto, a competição é perfeitamente possível. O que pode ocorrer é o desinteresse dos prestadores do serviço em participarem de certame licitatório, o que caracterizaria a hipótese de dispensa de licitação prevista no inciso V do, art. 24 (licitação vazia)."



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Todavia, esclarecemos que as hipóteses de inexigibilidade de licitação devem ser devidamente comprovadas e justificadas, sob pena de se configurar crime previsto na lei de licitações caso o gestor contrate diretamente fora dos parâmetros e requisitos ali definidos.

Especificamente da análise dos autos, observamos que o setor responsável anexou a estes autos a justificativa para a inexigibilidade da licitação pública, em virtude da peculiaridade dos serviços a serem oferecidos, cabendo ao Gestor a decisão definitiva quanto ao ora pretendido.

Por outro lado, não obstante às propostas já juntadas aos autos, recomendamos ao setor de origem que providencie a publicação da ratificação da inexigibilidade a fim de tornar pública a contratação pretendida antes de dar prosseguimento ao presente procedimento, **de modo a justificar eventual fornecedor ou executante do serviço, sendo certo que tal requisito advém do próprio texto legal, conforme se vê do art. 72 da Lei nº 14.133/2021, a seguir transcrito:**

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - Estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Em tempo, negritamos que a presente análise quanto à possibilidade de aplicação da inexigibilidade de licitação ao caso *sub examine* **não substitui aquela a ser realizada pelo Controle Interno** desta Augusta Casa de Leis, **com vistas a aferir a regularidade das documentações apresentadas pela empresa a ser contratada, inclusive no que tange à validade das certidões.**

Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, vislumbramos que consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa.

Por fim, grifo a necessidade de que sejam fielmente obedecidas às determinações da Lei própria, devendo a Administração nomear um servidor que fique responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do contrato a ser firmado com a empresa cadastrada, de maneira a garantir a máxima vigilância acerca do efetivo fornecimento de bens adquiridos, bem como a estrita observância das determinações legais no cumprimento do acordo celebrado com este Órgão Público.

3. CONCLUSÃO



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Posto isso, firmado nas razões e fundamentos que integram o presente parecer, e reforçando as ressalvas e orientações acima expostas, opino pela possibilidade de contratação direta, na modalidade inexigibilidade, com fundamento no caput do artigo 74, III, "f" da Lei nº 14.133/2021, **DESDE QUE** cumpridas as seguintes formalidades:

- A. Seja realizada análise prévia, pelo Controle Interno, quanto aos aspectos técnico-administrativos já ressaltados no bojo da fundamentação supra;
- B. Ratificação da autoridade superior competente e publicação na imprensa oficial;

Ademais, ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatória, de modo que compete aos participantes do processo, em especial ao gestor público, dentro da margem de discricionariedade, conveniência, oportunidade e juízo de valor e ação que lhes são conferidos, o dever diligenciar pela observância dos princípios e das normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, negritamos, que cabe a Procuradoria-Geral da Câmara Municipal prestar consultoria sob o prisma estritamente formal jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito do Poder Legislativo Municipal da Serra, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, financeiro ou econômico.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

À consideração superior.



**CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Parecer em 16 (dezesseis) laudas.

Serra - ES, em 22 de abril de 2025.

LUIZ GUSTAVO GALLON BIANCHI

Procurador

Matr. 4075277